



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Recurso nº. : 128.185
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : FÊNIX PALACE BINGO LTDA
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.723

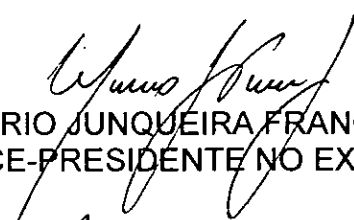
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

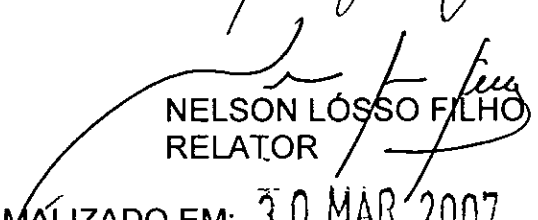
CSL – PIS - COFINS – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÊNIX PALACE BINGO LTDA.

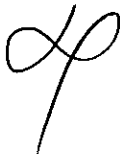
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723
Recurso nº. : 128.185
Recorrente : FÊNIX PALACE BINGO LTDA.

RELATÓRIO

Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 20/06/02, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.182, fls. 209/211.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto que resultou na Resolução nº 108-00182).

Depois de cumpridas as determinações contidas na resolução, foi juntado aos autos o relatório de fls. 218, confirmando que o arrolamento de ofício corresponde ao total do ativo permanente da autuada, fls. 217.

Passo agora ao exame do mérito do recurso.

Contra a empresa Fênix Palace Bingo Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 03/23 e seus decorrentes: PIS, fls. 24/44, CSL, fls. 45/50, e Cofins, fls. 51/71, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1998 a 2000, descrita às fls. 04: "Omissão de receitas oriundas da prestação de serviços de administração de sorteios da modalidade bingo".

Prossegue o Fisco, no detalhamento de sua descrição dos fatos, no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 72/124:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

"A autuada é sociedade comercial que tem por objetivo principal a exploração por conta própria do ramo de promoções de eventos e a administração de concursos de prognósticos autorizados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Em 01/07/1999, firmou contrato com a entidade desportiva "Guarany Futebol Clube" com a finalidade de efetuar os serviços de instalação, manutenção e administração do jogo de bingo permanente (fls. 11 a 15 do anexo 3). Até 30/06/1999, explorou a atividade do jogo de bingo por conta própria, ou seja, sem vinculação com alguma entidade desportiva.

A omissão de receita foi tributada com base no lucro presumido e foi apurada da seguinte forma:

a) do quarto trimestre de 1998 ao 2º trimestre de 1999 (até 30/06/1999) – valor arrecadado na venda de cartelas do jogo de bingo menos o valor da receita declarada na Declaração de Informações econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica;

b) do 3º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2000 (a partir de 01/07/1999) – total arrecadado na venda de cartelas subtraído dos prêmios pagos, dos valores dos repasses para a entidade desportiva e dos valores declarados na DIPJ (parcela recebida a título de prestação de serviços).

Considerando que os valores da arrecadação do jogo de bingo, registrados no Demonstrativo Semanal de Rodadas (fls. 10 a 29 do anexo 4), estavam abaixo daqueles realmente auferidos, a fiscalização considerou como receita da atividade o resultado da multiplicação do número de cartelas adquiridas (que foram consideradas vendidas) pelos valores pagos pelos apostadores por essas cartelas. A quantidade de cartelas vendidas baseou-se nas aquisições de cartelas, conforme Notas Fiscais emitidas pela gráfica que as imprimia (fls. 11 a 41 do anexo 2)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 09/02/01, em cujo arrazoado de fls. 139/147, alega, em apertada síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72

Acórdão nº. : 108-07.723

1- o Fisco no afã de promover o lançamento, considerou os mapas de controle do jogo de bingo da empresa ideologicamente falsos;

2- tal conclusão teve respaldo em uma insignificante amostragem, realizada pela fiscalização parcialmente nos dias 19/07, 04/08, 05/08 e 18/08/2000, fora do período abrangido pelos demonstrativos considerados falsos, ou seja, esses quatro dias de amostragem parcial serviram de base para julgarem ideologicamente falsos 608 dias de arrecadação, correspondente a 0,65%;

3- a fiscalização registrou diversas vezes no relatório a falta de documentação destinada à mensuração da atividade do jogo de bingo, esquecendo-se que não existem documentos oficiais de controle dessa atividade;

4- a presença dos auditores-fiscais da Receita Federal no estabelecimento da empresa, durante o horário de expediente, causou constrangimentos aos apostadores, dentre os quais a proibição de abandonarem o local e intimação para apresentarem CPFs, razão pela qual foi ordenado o encerramento do expediente na sala de jogos;

5- as bases de cálculo e a ocorrência dos fatos geradores para o lançamento do IRPJ e tributação reflexa, tiveram como lastro do arbitramento a compra e venda de cartelas utilizadas no jogo de bingo;

6- foram eleitas as datas dos fatos geradores com base na admissão depois de algumas elucubrações, de que, com a chegada da última encomenda de cartelas a antepenúltima já teria sido totalmente vendida, desconsiderando, peremptoriamente, as inutilizações, as cortesias, os extravios, etc, que acontecem sistematicamente, em percentual bem significativo;

7- o lançamento desconheceu os objetivos sociais e de incentivo ao desporto, Lei nº 9.615/98, tratando essa matéria com visão extremamente fiscalista,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72

Acórdão nº. : 108-07.723

em completo desacordo com o princípio da eficiência (art. 37 da Emenda Constitucional nº 19);

8- o Fisco cometeu uma grande injuricidade no lançamento do crédito tributário, tributando por presunção, embasada na venda de cartelas aos apostadores, que está sujeita a uma série de nuanças, que não dão a certeza de tratarem-se de valores líquidos e certos;

9- a inutilização das cartelas altera significativamente o resultado da arrecadação, dada à forma de presunção utilizada pelo fisco. Vale registrar, que as cartelas não comercializadas numa determinada rodada de bingo (sobras), não são reaproveitadas em rodadas seguintes, por motivo de controle de jogo, por série, o que invalida totalmente a receita calculada com base no consumo das mesmas;

10- dúvida não pode haver, de que a tributação por presunção em causa não tem por base elementos concretos, sólidos e confiáveis, como requer a lógica jurídica e o bom direito;

11- as diferenças entre o Demonstrativo Semanal de Rodadas entregue pela autuada, considerados ideologicamente falso pelos autuantes, e o demonstrativo elaborado pela fiscalização, originam-se da distribuição de uma grande quantidade de cartelas tipo cortesia e das inutilizadas;

12- não há registro de venda de cartelas aos domingos, porque a empresa não abre a sala de jogos para o público, utilizando esse dia para o treinamento de seus funcionários, simulando situações reais com distribuição de cartelas. Assim, os demonstrativos denominados Demonstrativo Semanal de Rodadas não são falsos;

13- no período de outubro de 1988 a junho de 1999, da receita bruta considerada não foi deduzido os valores relativos a prêmios distribuídos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

14- salta aos olhos a injustiça e a ilegalidade cometida pelo Fisco, em não deduzir o valor dos prêmios distribuídos na apuração do imposto/contribuição, por não considerar o vínculo da empresa com o Guarany Futebol Clube. Mesmo que sem contrato escrito, havia compromisso verbal (contrato tácito) entre as partes;

15- outra incoerência dos autuantes, ao considerarem que não houve a administração de sorteios de bingo de propriedade de uma entidade esportiva contratante e sim a prestação por conta própria de serviços de entretenimento e lazer, refere-se ao fato de terem tributado os prêmios em consonância com os percentuais da Lei Pelé, aceitando, inclusive, os valores recolhidos em nome do clube, não aplicando, entretanto, a mesma lei no que tange à distribuição da arrecadação;

16- para efetuar o lançamento do IRRF sobre prêmios, o Fisco considerou a Lei Pelé, entretanto, por conveniência própria e idéia puramente fiscalista, na apuração do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 1998 ao 2º trimestre de 1999 não houve nenhuma dedução dos valores relativos aos prêmios, usando dois pesos e duas medidas, com evidente excesso de exação;

17- no período de julho de 1999 a junho de 2000, o Fisco afirma que aplicou os percentuais previstos na legislação, que no caso de distribuição de prêmios em dinheiro seria o correspondente a 65% da arrecadação presumida e 28% como receita pelos serviços prestados pela autuada. No entanto, examinando-se o Demonstrativo da Receita auferida com a Administração de Sorteios de Bingo, constata-se que a dedução total dos prêmios arbitrados em todos os meses foi de 59,8% da arrecadação presumida, e o percentual da receita imputada à empresa variou de 36,2% (01/2000) a 39,2% (09/1999 a 05/2000), trazendo-lhe prejuízo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

Em 23 de julho de 2001 foi prolatada a Decisão nº 527, da DRJ em Santa Maria, fls. 159/182, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A normatização regimental pertinente ao Processo Administrativo determina à contribuinte a exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a peça impugnatória, que deverá traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Meras alegações de erros sem a devida produção de provas não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA. JOGO DE BINGO.

Caracterizam-se como omissão de receita, sujeita à tributação do imposto de renda de pessoa jurídica, as receitas auferidas na venda de cartelas do jogo de bingo que deixaram de ser escrituradas e informadas nas declarações de rendimentos.

MEIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes. O lançamento deve ser mantido quando os indícios coletados permitem firmar convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

DECORRÊNCIA.

A solução dada ao lançamento principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada em 13 de agosto de 2001, corpo da Decisão de fls. 182, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 12 de setembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 189/199 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, arrolamento de ofício de fls. 217, confirmado pelo relatório de diligência de fls. 218, restando cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A recorrente foi autuada em virtude da constatação de omissão de receitas. O procedimento de auditoria adotado pelo Fisco, foi determinar a receita omitida com base no consumo de cartelas utilizadas pela empresa, valorizar pelo menor preço cobrado aos clientes no período, e comparar com a receita registrada.

Para quantificar o consumo de cartelas, realizou amostragens com verificação presencial da movimentação da sala de jogos nos dias 19 de julho, 04, 05 e 18 de agosto de 2000. Além disso, calculou o estoque existente dessas cartelas e as suas saídas nos períodos anteriores, conforme sua aquisição, pelas notas fiscais das gráficas que as produziram.

O fato constatado foi tratado como caracterizador por si só da infração à legislação tributária. A fiscalização ao analisar a diferença detectada, concluiu, precipitadamente, que ela correspondia a não escrituração de receitas. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

Este Conselho tem aceitado que o Fisco lastreie seus levantamentos por meio de cálculos aritméticos, tais como levantamento de estoques, auditoria de produção e aplicações e recursos em empresas tributadas pelo *Lucro Presumido*, desde que demonstrada a lógica tributária e fundamentada por elementos confiáveis, de preferência oriundos da própria escrituração contábil/fiscal da contribuinte.

Não posso aceitar o procedimento adotado, porque ele parte de dados não confiáveis e suficientes, distorcendo a conclusão realizada, não podendo pura e simplesmente seus cálculos serem considerados como inabaláveis, invertendo-se o ônus da prova.

Cabia ao Fisco aprofundar seus procedimentos de auditoria, levantar outros elementos para robustecer os indícios de omissão de receitas que havia detectado, para ficar perfeitamente caracterizada a infração que estava sendo imputada à empresa.

Com efeito, a forma de determinação do *quantum debeatur* adotada pela fiscalização criva de incerteza o levantamento, haja vista que se baseia em elementos frágeis para o lançamento, que de forma alguma podem ser considerados como definitivos e conclusivos como meio de prova.

O levantamento adotado pela fiscalização não é um critério de apuração que traduza claramente a certeza da infração detectada, pois diversos são os fatores que podem influenciar o consumo de cartelas, tais como: inutilização, cancelamento de série, cortesia, extravio etc. Além do mais, também não traduz certeza na determinação da omissão de receitas o procedimento de auditoria de, por meio de amostragem em certos dias, acompanhar a movimentação das vendas de cartelas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

Ainda que as irregularidades formais na movimentação no controle da receita da empresa possam ser consideradas o produto de procedimento anormal por parte da autuada, entendo que nada provam por si só, nem autorizam o lançamento fiscal. Quando muito, podem constituir um indício que justifique aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.

Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros fatos que o conduzissem à caracterização mais segura sobre tal irregularidade. Não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato em si não autoriza e também não pode dar suporte à tributação, sob pena de, caso assim prevaleça, admitirmos uma presunção que não está autorizada por lei, justamente pela falta de prova material para dar suporte à mesma.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição do art. 3º do referido código, não pode ser usado como sanção.

Alberto Xavier nos ensina in Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fisco”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72

Acórdão nº. : 108-07.723

raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração."

O conhecimento teórico de certas características de determinado mercado não pode sustentar a exigência de tributos, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, conforme definido no art. 43 do CTN, que é, no caso, a aquisição da disponibilidade da renda, traduzida no conceito de lucro.

Cabe, ainda, transcrever um texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

"Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001176/00-72

Acórdão nº. : 108-07.723

Sobre o assunto em questão, assim se manifesta Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

"Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"),; por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria, para só aí concluir pela infração à legislação tributária, dando caráter de certeza e liquidez à exigência. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

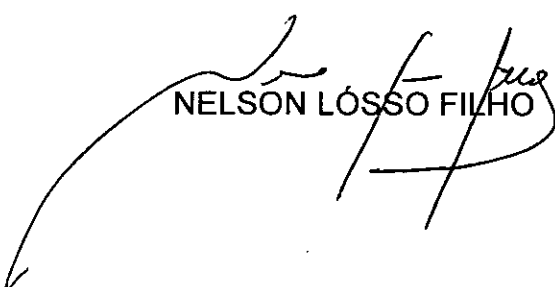
Processo nº. : 11007.001176/00-72
Acórdão nº. : 108-07.723

Lançamentos Decorrentes:
CSL – PIS e COFINS.

Os lançamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do PIS e da COFINS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO

